



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 003/17

MENSAGEM Nº 713

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado Fazenda, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
04ª Sessão de 14/02/17  
As Comissões de:  
(5) JUSTIÇA  
(11) FINANÇAS  
(14) TRABALHO

Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 10/02/2017  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



Secretaria de Estado da Fazenda



EM nº 308/2016

Florianópolis, 22 de novembro de 2016

Senhor Governador,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

2. A administração de mais planos de benefícios por parte de uma entidade resulta em aceleração do seu crescimento com diluição dos custos administrativos, bem como a otimização da estrutura administrativa.

3. Tal situação também proporciona maior volume de investimentos sob gestão da entidade o que resulta em melhores condições de negociação junto a instituições financeiras no que se refere a custos de fundos exclusivos e programas de educação financeira e previdenciária.

4. A primeira sugestão de alteração na Lei Complementar nº 661, de 2015, é no inciso II, do art. 3º, que tem como propósito disponibilizar prazo maior ao servidor público para optar em aderir ao plano de benefícios oferecido pela SCPREV.

5. Com a nova redação, o servidor que ingressou no serviço público antes do funcionamento da previdência complementar no Estado passará a ter o prazo de 3 (três) anos para optar pelas novas regras previdenciárias.

6. Outra sugestão de alteração está destacada no inciso IV e §§ 2º e 3º, do art. 19, que prevê a adequação da nomenclatura em um dos benefícios oferecidos pela SCPREV, alinhando a utilizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

7. O benefício de Longevidade, assegurado pelo plano de benefícios oferecido pela SCPREV, não sofrerá qualquer modificação em seu regramento, modificando apenas seu nome para benefício de Sobrevivência.

8. Além disso, da mesma forma que os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora



**Secretaria de Estado da Fazenda**

autorizada a funcionar no País, a modificação prevê a possibilidade também para o benefício de Sobrevivência, e assim visa tratar de forma genérica os fundos de cobertura que o Plano SCPREV possa ter, conferindo maior flexibilidade e remetendo ao Regulamento do Plano a responsabilidade pela nomenclatura específica.

9. Por sua vez, se torna imperioso destacar que a gestão de um número maior de plano de benefícios, corrobora para o alcance do equilíbrio financeiro da entidade em um prazo menor do que o previsto inicialmente.

10. Nesse sentido, sugerimos inclusão de dispositivo na Lei Complementar nº 661, de 2015, que autorize os municípios do Estado de Santa Catarina em firmar convênio de adesão com a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV.

11. Convém lembrar que, do ponto de vista dos possíveis entes municipais que venham a aderir à SCPREV, as vantagens de tal operação consistem em redução de custos de criação, administração e manutenção de entidade de previdência complementar própria.

12. Torna-se relevante acrescentar que há uma tendência, por parte das entidades de previdência complementar, em abrigar os entes da Federação com o propósito de facilitar o acesso à previdência complementar àqueles que ainda não a possuem.

13. Diante disso, entendemos ser oportuno que a SCPREV possa ser referência e atuar como fomentadora desse tema junto aos municípios do Estado.

14. A urgência e a relevância da alteração sugerida no artigo 38-A da Lei Complementar nº 661, de 2015, na minuta de Projeto ora apresentado, decorre da oportunidade de buscarmos a aceleração do crescimento da Entidade, e, principalmente, a diluição dos custos administrativos, de forma a amenizar o desembolso do Tesouro para subsidiar a cobertura das despesas administrativas da SCPREV.

15. São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à Augusta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0003.0/2017

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....”

II – no prazo de 3 (três) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela SCPREV e respectivos fundos previdenciários não se comunicam:

I – com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II – com os recursos de outros planos de benefícios; e

III – com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios administrado pela SCPREV e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.



§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

IV – sobrevivência.

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e sobrevivência poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.

§ 3º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevivência prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios.” (NR)

Art. 4º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção III  
Do Plano de Benefícios

Subseção II-A  
Dos Planos de Benefícios dos Municípios do Estado de Santa Catarina

Art. 19-A. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios do Estado de Santa Catarina que tenham instituído os correspondentes regimes de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, observadas as disposições desta Lei Complementar e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.



§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei Complementar, entende-se por:

I – patrocinador: os Municípios, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações; e

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Municípios, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela SCPREV a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

Art. 19-B. A SCPREV poderá oferecer planos de previdência complementar multipatrocinados ou singulares.

§ 1º Os Municípios que celebrarem convênio de adesão com a SCPREV poderão aderir a plano multipatrocinado ou, demonstrada a viabilidade econômica, financeira e atuarial, constituir plano singular por meio da SCPREV.

§ 2º A demonstração da viabilidade econômica, financeira e atuarial deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I – número mínimo de participantes;

II – valor esperado das contribuições; e

III – despesas administrativas da SCPREV e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração e carregamento.

Art. 19-C. Os patrocinadores serão responsáveis pelo recolhimento e repasse dos valores de suas contribuições e das contribuições dos participantes, observado o disposto no estatuto da SCPREV e no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* deste artigo deverão ser repassadas à SCPREV de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Municípios.

Art. 19-D. O Município que aderir a plano de benefícios administrado pela SCPREV aportará recursos na Entidade, destinados à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras.

§ 1º A SCPREV definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos atuariais.

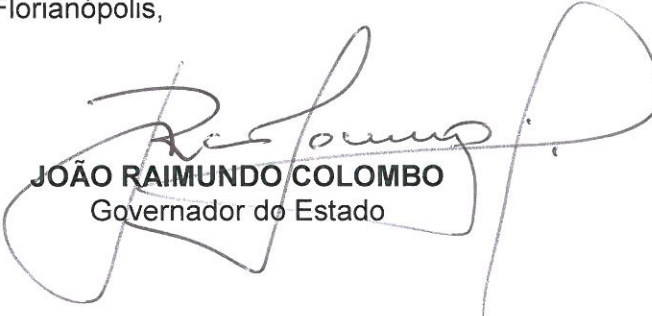


§ 2º A compensação dos recursos referidos no *caput* deste artigo deverá ocorrer somente a partir do momento em que as receitas administrativas da SCPREV, referentes a cada plano por ela administrado, forem suficientes para cobrir de modo integral as respectivas despesas administrativas.

§ 3º O convênio de adesão terá efeitos a partir do pagamento do aporte financeiro referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado